

COMISSÃO ELEITORAL - SINDJUS - 2023

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

Regulamenta a propaganda eleitoral das Eleições Gerais 2023, para Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho de Ética e Conselho de Representantes do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão.

A COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS 2023 DO SINDJUS-MA, no uso de suas atribuições legais estatutárias e regimentais;

CONSIDERANDO a omissão do Estatuto Social do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão – SINDJUS-MA com relação à propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, VII e Art. 47, parágrafo único, ambos do Regimento Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a propaganda eleitoral das Eleições Gerais do SINDJUS-MA,

RESOLVE:

Art. 1º – As chapas concorrentes aos cargos da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Conselho de Ética e os candidatos aos Conselho de Representantes só poderão fazer suas campanhas políticas a partir da homologação das chapas e de candidaturas e de acordo com o que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º – Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I – a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos ou a exposição de plataforma e projetos políticos;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da organização dos processos eleitorais, ou alianças políticas visando às eleições;

III – a divulgação de atos de gestão, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Art. 3º – A propaganda ou campanha eleitoral, durante o período compreendido entre o registro das chapas e a sua homologação definitiva, será considerada irregular, ficando o candidato/Chapa infrator(a) submetido às penas de advertência e/ou multa pecuniária.

COMISSÃO ELEITORAL - SINDJUS - 2023

§ 1º – As sanções previstas no caput poderão ser aplicadas em conjunto ou separadamente, conforme decisão fundamentada da Comissão Eleitoral, permitindo sempre a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º – A multa pecuniária consiste no pagamento ao SINDJUS-MA da quantia fixada pela Comissão Eleitoral que será, no mínimo, de R\$ 200,00 (duzentos reais) e, no máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada ato de propaganda ilegal.

§ 3º – O não pagamento da sanção pecuniária em até 3 (três) dias corridos, contados a partir da notificação do candidato/chapa infratora, ensejará a cassação do registro da Chapa ou da candidatura ao Conselho de Representantes.

Art. 4º – É permitida a propaganda eleitoral por qualquer veículo de comunicação, tais como, impressa, televisiva, rádio, eletrônica e/ou virtual, carro de som similares:

- I. A livre manifestação do pensamento do eleitor, identificado na Internet, somente é passível de limitação, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos;
- II. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta.

Art. 5º – A propaganda eleitoral na forma eletrônica e/ou virtual poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I. Em sítio eletrônico da Chapa ou do candidato ao Conselho de Representantes, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral, e hospedado, direta e indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no país;
- II. Por meio de mensagem eletrônica;
- III. Por meio de blogs, redes sociais, com endereço comunicado à comissão;
- IV. Sítios ou aplicativos de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos.

Art. 6º – É de inteira e exclusiva responsabilidade das chapas e dos candidatos o conteúdo das divulgações, devendo haver observância aos procedimentos de conduta ética, moral e de respeito aos demais concorrentes, bem como o resguardo dos interesses e da imagem da entidade sindical.

Art. 7º – Fica assegurada às chapas e aos candidatos em geral, cujos registros forem homologados pela Comissão Eleitoral, a divulgação no site do SINDJUS-MA, na aba ELEIÇÕES, das propostas do programa de gestão, que serão entregues à Comissão Eleitoral no prazo de 72h (setenta e duas horas) após a devida homologação.

COMISSÃO ELEITORAL - SINDJUS - 2023

§ 1º – Cada candidato à Presidente de Chapa homologada poderá gravar vídeo de apresentação de até 5 (cinco) minutos e os candidatos ao Conselho de Representantes poderão gravar vídeos de até 1 (um) minuto, para veiculação no site do SINDJUS-MA, na aba ELEIÇÕES.

§ 2º – A Comissão Eleitoral se reserva o direito de não publicar matéria ofensiva à moral, aos bons costumes, à ordem pública ou à imagem de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 8º – Fica vedado durante encontros, seminários, congressos ou eventos, em ambiente fechado e às expensas do SINDJUS-MA, a realização de propaganda eleitoral das Chapas, com manifestação através de pronunciamento verbal ou propaganda direta dos candidatos, seja com abordagem individual dos participantes ou coletiva.

§ 1º – É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por chapa ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, camisas e bonés.

§ 2º – As atividades regulares da Diretoria do SINDJUS-MA não serão interrompidas no período eleitoral, sendo vedado a qualquer dos seus membros, em atividades oficiais do sindicato, fazer propaganda eleitoral para qualquer chapa ou candidato concorrente.

Art. 9º – É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa, inclusive dos fiscais habilitados, da preferência do eleitor por chapa, ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisas e bonés.

Art. 10 – É vedado, ainda, o incitamento de atentado contra candidato ou bens; caluniar, difamar ou injuriar qualquer candidato; perturbar o sossego público; prejudicar a higiene e a estética urbana dos locais de votação.

§ 1º – A partir da homologação das chapas e candidaturas ao Conselho de Representantes, é assegurado o direito de resposta a candidato, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 2º – O ofendido ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Comissão Eleitoral no prazo de 24h (vinte e quatro horas), contados a partir da veiculação da ofensa e essa decidirá no mesmo prazo, o deferimento ou não, quanto ao direito de resposta, que será veiculada no(s) mesmo(s) meio(s) de comunicação(ões) utilizado(s) pelo infrator.

Art. 11 – São previstas as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Suspensão Leve do uso dos meios de comunicações previstos no art. 1º (caput) e art. 2º, incisos I a III desta Resolução, pelo período

COMISSÃO ELEITORAL - SINDJUS - 2023

de 5 (cinco) dias;

III. Suspensão Média do uso dos meios de comunicações previstos no art. 1º(caput) e art. 2º, incisos I a III desta Resolução, pelo período de 12 (doze) dias.

IV. Cassação do registro da candidatura e/ou hapa.

Art. 12 – São condutas puníveis com:

I – Advertência:

- a) usar materiais, pessoas ou serviços custeados pelo sindicato;
- b) fazer pronunciamento nos termos do art. 4º desta Resolução.

II – Suspensão Leve:

- a) infração das condutas previstas no art. 10 desta Resolução;
- b) reiteração na prática das condutas previstas nas alíneas “a” e “b”, incisos, deste artigo.

III – Suspensão Média:

- a) reiteração na prática das condutas previstas no art. 10 deste Resolução.

IV – Cassação do registro da candidatura e/ou chapa:

- a) Não cumprimento da propaganda eleitoral na forma prevista nos incisos I a IV do art. 5º desta Resolução.
- b) Infração das condutas previstas no art. 8º desta Resolução.
- c) Nos termos do artigo 3º, §3º, desta Resolução.

Parágrafo único –As punições serão sempre aplicada por decisão fundamentada da Comissão Eleitoral, sendo garantido às partes envolvidas o direito de defesa e contraditório.

Art. 13 – A parte que denunciar prática de propaganda eleitoral indevida tem por obrigação munir a petição com provas materiais (fotos, vídeos, prints, etc), sob pena de indeferimento liminar.

Art. 14 – A parte acusada de propaganda eleitoral indevida será intimada para apresentar suas alegações no prazo de 24h, após a intimação – que poderá ser feita por meio eletrônico (whatsApp ou/e e-mail cadastrado(s) na ficha de inscrição), e a Comissão Eleitoral decidirá no mesmo prazo.

Art. 15 – O alcance desta Resolução se limita aos candidatos inscritos nas chapas concorrentes e aos candidatos ao Conselho de Representantes.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO ELEITORAL - SINDJUS - 2023

**TEXTO APROVADO AOS 28 DIAS DE JULHO DE 2023 - COMISSÃO ELEITORAL,
CONFORME ATA DA REUNIÃO**